



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.085 - RJ (2012/0045266-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "*a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*" (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

2. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.085 - RJ (2012/0045266-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de João Antônio de Lima para restabelecer a sentença de primeiro grau, reconhecendo ao autor o direito de incorporação de quintos/décimos, nos termos do que ficou decidido no REsp 1.261.020/CE, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Diz a agravante que apesar de a matéria estar pacificada nesta Corte, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115, o que demanda seja esgotada a instância recursal para que a discussão possa ser levada ao Supremo Tribunal Federal.

Afirma, nessa ordem de idéias, que o presente agravo regimental não tem caráter protelatório, sustentando ter havido violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, II, "a", 62, 63, 97 e 105 da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão recorrida afastou a literalidade dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/98 e do art. 15 da Lei 9.527/97 sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade, violando a cláusula de reserva de plenário, inscrita no art. 97 da CF.

Assinala, ademais, que a Lei 9.624/98 é apenas uma lei de conversão de medida provisória, não tendo vigência autônoma, o que foi ignorado pela decisão agravada, que violou o art. 62 da Constituição Federal no ponto.

Ressalta que ao garantir o pagamento dos quintos/décimos ao recorrido, a decisão agravada reconheceu ao servidor direito adquirido às parcelas, violando o art. 5º, XXXVI, da CF, em descompasso com a jurisprudência do STF. Ademais, esta Corte criou novos direitos, atuando como legislador, o que afronta a iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, II, "a", bem como os arts. 2º, 37, caput, e 105 da Constituição Federal.

Assevera que, *"Resumindo, o entendimento abraçado pelo decisum ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado viola a constituição federal nos seguintes aspectos: no que pertine ao art. 2º e 61, § 1º, II, "a", da CF/88, porque ao conferir o direito a vantagem pecuniária não prevista literalmente em lei, viola o princípio da separação dos poderes e da iniciativa privativa do chefe do Executivo para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos federais; ao art. 5º, XXXVI, por ausência a direito adquirido a regime jurídico; ao art. 37, caput, e XIV, porque atenta contra o princípio da legalidade, concedendo vantagem extinta por lei; arts. 62 e 63, da CF/88, notadamente no que diz respeito ao processo legislativo das medidas provisórias, à sua conversão em lei e à data em que essas medidas provisórias entram em vigor, para fins de sucessão de leis no tempo; ao art. 97, da CF, pois não observou a reserva de plenário, e ao art. 105 da Carta Maior porque extrapola os limites da competência da Corte Superior em atuar como legislador positivo." (fls. 272/273).

Requer que a Turma se manifeste sobre todas as questões constitucionais mencionadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.085 - RJ (2012/0045266-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR):

Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, pois foi reconhecido o direito à incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical de atos normativos com a Constituição Federal.

Por outro lado, conforme afirmado pela própria agravante, a questão da incorporação dos quintos já restou pacificada nesta Corte com o julgamento do REsp 1.261.020/CE, que tem a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).

4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse contexto, nada há a reparar na decisão agravada.

No que tange à alegada afronta aos artigos da Constituição Federal relativos ao mérito, impõe-se observar que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Ressalta-se que, em razão de a Primeira Seção ter acolhido o entendimento ora perfilhado segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC, inafastável a multa do §2º do artigo 557 do CPC.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045266-7

**AgRg no
REsp 1.312.085 / RJ**

Número Origem: 200851010097487

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.